

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 319/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

Assunto: Orientação Normativa que estabelece procedimentos a serem adotados para a comprovação e conversão em tempo comum, do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de Orientação Normativa que estabelece procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. A minuta de Orientação Normativa seguiu todo o trâmite do órgão central do SIPEC para a atividade de normatização, tendo sido analisada pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Parecer nº 1475 – 1.8.3/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, a qual se manifestou pela regularidade jurídica de suas determinações.

ANÁLISE

I – DOS FUNDAMENTOS PARA EDIÇÃO DA MINUTA DE ON.

3. A Secretaria de Gestão Pública – SEGEPE, na qualidade de Órgão Central do SIPEC e no exercício da sua competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito

da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas, nos termos dos arts. 1º e 23 de sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, verificou a necessidade de rever a Orientação Normativa SRH nº 7, de 20 de novembro de 2007, editada pela extinta Secretaria de Recursos Humanos – SRH.

4. No intuito de resgatar as controvérsias surgidas com a edição da Orientação Normativa SRH nº 7, de 2007, objeto de revisão, passa-se à análise pontual das regras nela contidas que merecem revisão.

5. Como é sabido, com a instituição do Regime Jurídico Único os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, por determinação do art. 243 do citado regime, passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, figurando, a partir de então, como servidores públicos federais. Nesse contexto, a Orientação Normativa nº 7, de 2007, tratou da possibilidade de conversão do tempo exercido em condições especiais, com vínculo ao RGPS, em tempo de contribuição comum, para averbação em regime próprio.

6. O posicionamento adotado na referida ON foi construído com fundamento em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inclusive com o do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2008/2006 – Plenário.

7. Quanto à comprovação do tempo celetista para amparar referida conversão, entendia o órgão central do SIPEC que se daria pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. Assim, a ON nº 7, de 2007, em seu art. 3º, parágrafo único, propugnou que, no caso dos servidores públicos que tiveram seu regime de trabalho alterado pela Lei nº 8.112, de 1990, o referido tempo seria averbado pelo INSS. No entanto, aquela autarquia, por meio do Ofício nº 1.191/INSS/PRES, de 12 de dezembro de 2007, manifestou-se no sentido de que tal averbação deveria ser realizada pelos órgãos da Administração Pública, sem a necessidade de emissão da referida certidão. Assim, esse entendimento restou consignado no Ofício-circular SRH/MP nº 17, de 21 de dezembro de 2007.

8. Posteriormente, a CONJUR/MP submeteu consulta originada da Procuradoria da União no Paraná à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social com o fito de esclarecer se a dispensa da reportada aferição/certificação por parte do

INSS, diversamente do que ainda parecia emanar da orientação do art. 64, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, seria medida efetivamente legal e regular. A CONJUR/MPS, por sua vez, embora entendendo pela regularidade, submeteu esse e vários outros questionamentos relacionados ao assunto ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, do Ministério da Previdência Social.

9. Em resposta à CONJUR/MPS, o DRPSP emitiu o PARECER Nº 40/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, o qual, abarcando não somente a questão específica da emissão de CTC, se posicionou também, conforme conclusão extraída dos autos do Processo Administrativo nº 03090.001663/2010-58, às fls. 45, sobre os seguintes pontos:

Das conclusões:

51. Do exposto, conclui-se que:

- a) O direito à averbação de tempo de serviço público celetista, exercido efetivamente sob condições especiais, com o acréscimo decorrente de sua conversão em tempo comum, antes do advento do Regime Jurídico Único, e da transformação dos empregos em cargos, é matéria pacífica no âmbito da Administração Pública federal (PARECER MPS/CJ nº 46/2006), no Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 2008/2006 – Plenário) e na jurisprudência do STJ e STF;
- b) Os entendimentos favoráveis à contagem especial de tempo de serviço e o procedimento de averbação automática, não dispensam a comprovação do cumprimento das exigências, pelo atual servidor estatutário, para reconhecimento do tempo presumidamente exercido em condições especiais sob a égide da CLT e com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social, segundo regras vigentes à época da prestação do serviço;
- c) O procedimento de averbação automática, previsto no Ofício-Circular SRH/MP nº 17, de 21/12/2007, sem emissão de CTC pelo INSS, contraria as normas do RGPS para o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, caso o órgão de recursos humanos da União tenha observado apenas o disposto no art. 6º da ON SRH nº 07/2007, que prevê procedimento simplificado, insuficiente para o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais de qualquer segurado do RGPS. Mesmo em caso de averbação direta, devem ser observadas as regras previstas no âmbito desse Regime isonomicamente ao tratamento dado aos demais segurados.
- d) Além de descumprir a legislação, o reconhecimento indevido de tempo especial, com acréscimo decorrente de sua conversão em tempo comum, gera ônus para o regime próprio da União, em função de inativações antecipadas e, futuramente, para o RGPS, em razão da necessidade de que esse tempo integre o ajuste de contas inter-regimes para os fins da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796/99.

(…)

10. Do texto acima transcreto, verifica-se que a questão da não emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS e, da mesma forma, a possibilidade de averbação automática pelo órgão de origem do servidor restaram então pacificadas, desde que atendidos os mesmos requisitos dos segurados do RGPS para a comprovação da laboração em condições especiais dos servidores públicos. Então, tomado-se por parâmetro essa conclusão, é inovável que o art. 6º da Orientação Normativa nº 7, de 2007 está em desacordo com o entendimento do MPS quanto à citada conversão.

11. No âmbito do MPS, o Parecer cujos excertos foram transcritos no item 9 desta Nota Técnica foi encaminhado para conhecimento da CONJUR/MPS, que, após apreciação e concordância com seus termos, ratificou os entendimentos ali expostos mediante o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 716/2010, e o remeteu a CONJUR/MP, com as seguintes recomendações:

(...)

68. Inobstante isso, e indo além daquilo que havia sido originalmente tratado na consulta, tanto o DRPSP/MPS quanto o DRGPS acabaram por identificar e apontar um novo questionamento em relação à (in)correção da ON SRH/MPOG nº07/2007, sugerindo, com isso, que essa norma fosse revista e alterada.

69. A partir daí, e concordando-se com as conclusões manifestadas pelo DRPSP/MPS e pelo DRGPS, entende-se pertinente o encaminhamento do caso à CONJUR/MPOG para que aquele órgão, em conjunto com a SRH/MPOG, avalie a necessidade de alteração da ON SRH/MPOG nº 07/2007.

(...)

V – Proposições:

71. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento de cópia integral deste expediente à Consultoria Jurídica do MPOG (CONJUR/MPOG) para que aquele órgão, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos do próprio MPOG (SRH/MPOG), avalie a necessidade de alteração da ON SRH/MPOG nº 07/2007, conforme acima especificado.

12. Consecutivamente, a CONJUR/MP, a par do posicionamento do MPS, emitiu o PARECER Nº 0019- 3.21/2011/RA/CONJUR/MP, de 10 de janeiro de 2011, às fls. 72/79 dos autos nº 03000.001663/2010-58, cuja ementa transcreve-se:

I – Aposentadoria especial. Tempo de serviço exercido sob condições especiais, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e das normas do Regime Geral de Previdência Social, pelos servidores públicos alcançados pelo artigo 243 da lei nº 8.112/90.

II – Caracterização e comprovação. Estabelecimento, pela Secretaria de Recursos Humanos, de critérios diversos dos vigentes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada.

III – Impossibilidade. Matéria disciplinada em lei e decretos do poder Executivo. Proposta de revogação do art. 6º da Orientação Normativa nº 7, de 20 de novembro de 2007, à qual se anui.

IV – Recomendação de assunção, pelo INSS, da atribuição de expedir certidões de tempo de serviço exercido sob condições especiais, relativamente ao interregno da prestação laboral anterior a 11 de dezembro de 1990, sujeito ao regime da CLT, do RGPS e à gestão daquela autarquia previdenciária.

13. Do que se extrai da ementa transcrita, a CONJUR/MP corrobora integralmente os entendimentos exarados no âmbito do MPS e ratifica, portanto, a necessidade de revisão do artigo 6º da Orientação Normativa nº 7, de 2007, com vistas a utilizar os mesmos requisitos dos segurados do RGPS para a comprovação da laboração em condições especiais dos servidores públicos.

II – DOS POSICIONAMENTOS QUANTO A REGULARIDADE DO ATO NORMATIVO.

14. A Secretaria de Gestão Pública, desde o ano de 2012, vem fortalecendo suas relações com o Ministério da Previdência Social, especialmente nas matérias relativas aos regimes previdenciários, isso porque, além dessa Pasta figurar como órgão central em matéria previdenciária, tem se mostrado um importantíssimo colaborador no processo de crescimento dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC no que tange à melhor gestão do regime próprio dos servidores públicos federais. Assim, deve-se destacar que a minuta de Orientação Normativa em questão, antes mesmo de ser encaminhada Consultoria Jurídica deste Ministério foi previamente analisada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social¹.

¹ PARECER nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Lembre-se que por imperativo legal o órgão central do SIPEC deve convergir os seus entendimentos previdenciários aos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a qual é responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

15. Por fim, a Consultoria Jurídica deste Ministério proferiu o Parecer nº 1475 – 1.8.3/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestando pela regularidade jurídica da nova Orientação Normativa.

II – DOS PRESSUPOSTOS QUE SUBSIDIARAM A EDIÇÃO DA ON.

16. Preliminarmente, forçoso esclarecer que este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, apesar de reconhecer que a maior divergência estava no art. 6º da ON 7, de 2007, após estudos e deliberações optou pela edição de novo ato administrativo versando sobre o assunto em tela, em face da incorporação de novas informações, aprofundamento da matéria e, sem dúvidas, para conferir maior coesão e sistematicidade desta norma às demais do próprio órgão central do SIPEC e sobretudo às do MPS.

17. No preâmbulo da Orientação Normativa apresentam-se os atos normativo que subsidiaram a sua edição, objetivando atribuir maior consistência e transparência ao normativo, assim como permitir que as unidades vinculadas a esta Secretaria de Gestão Pública aprofundem os estudos sobre a matéria objeto de normatização.

18. Deve-se destacar que foi utilizada como referência primordial a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, por sintetizar os requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social em relação ao exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPITULO I - Disposições Gerais

19. Este capítulo visa estabelecer de forma clara o grupo de servidores a quem se destina a Orientação Normativa, quais sejam: servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **que trabalharam em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas que sejam passíveis de enquadramento sob os códigos classificatórios do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de**

1964, ou dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reproduzidos no presente ato normativo como Anexos I e II .

20. Oportuno frisar que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 3129/2010 – Plenário, se manifestou favoravelmente à contagem especial de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria estatutária, admitida pelo Acórdão nº 2008/2006-TCU-Plenário, do tempo de serviço prestado como celetista, no serviço público, sob condições insalubres, perigosas ou penosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990, **em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal)**.

21. Contudo, entendemos, *s.m.j.*, ultrapassar as competências desta Secretaria a normatização, operacionalizações e aplicação do entendimento acima ofertado, razão pela qual esta proposta de Orientação Normativa não tratará do assunto, tampouco poderá servir de embasamento para a contagem de tempo de serviço de que tratou o item 19. Ademais, os ditames desta norma restringem-se aos ex-empregados da administração direta, autárquica e fundacional, atingidos pelo art. 243, da Lei nº 8.112, de 1990, do Poder Executivo federal.

CAPITULO II - Caracterização e Comprovação do Tempo de Atividade sob Condições Especiais

22. Este capítulo visa apresentar os requisitos indispensáveis para caracterizar e comprovar o tempo de serviço exercido em atividades sob condições especiais. Destaque-se que as regras estabelecidas decorrem das determinações contidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social, aplicando-se como limitação temporal a vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

23. O art. 2º da ON estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais observará a legislação em vigor quando do exercício das atribuições do emprego público, devendo ser observados os seguintes pressupostos:

a) que o exercício em condições especiais deverá ser de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

b) que é vedada a prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

24. O art. 3º apresenta os critérios de enquadramento das atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum, quais sejam: a ocupação de emprego cujas atribuições sejam análogas àquelas atividades profissionais presumidamente sujeitas a condições especiais, conforme estabelecido na Anexo I da ON; ou a exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme Anexo II.

25. Por seu turno, o art. 4º elenca o rol dos documentos a serem apresentados com vista à análise dos requerimentos de conversão de tempo especial em comum. Importa esclarecer que a apresentação dessa documentação também decorre das determinações constantes da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com as devidas adequações ao objeto desta orientação normativa.

26. Assim, a principal adequação realizada, em face do objeto da ON e de sua limitação temporal, refere-se à necessidade de os ex-empregados apresentarem a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são de fato análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais.

27. Aos ex-empregados que se encontram na situação relatada no parágrafo anterior, é exigida, ainda, de forma cumulativa, a apresentação do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o documento que o substitua, *in casu*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Oportuno frisar que não

se mostra indevida essa exigência, conforme se pode observar da manifestação do Ministério da Previdência Social², transcrita abaixo:

13. No sistema do Regime Geral, para fins de comprovação de tempo especial, a instrução do respectivo procedimento não prescinde da apresentação de formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, ainda que se trate de critérios de enquadramento por categoria profissional, consoante o art. 256 e o Anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45, de 6.8.2010.

14. Por essa razão, e também porque a simples anotação da profissão/cargo na Carteira de Trabalho revelou-se insuficiente para assegurar o correto enquadramento da atividade profissional exercida em condições especiais, mesmo em se tratando do critério por categoria profissional presumidamente sujeita a condições especiais, tendo em vista as particularidades classificatórias contidas no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dos Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, (...)

28. Os arts. 5º a 11 e 15 da presente Orientação Normativa reproduzem as determinações contidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com as devidas limitações temporais à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

29. Importa esclarecer que se restringiu a expedição do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (art. 8º) a médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho que integre, de preferência, os quadros funcionais da Administração Pública Federal, outras esferas de governo ou Poder da União, com vistas a alinhar-se às determinações contidas na Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, desta SEGEPE, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

30. Por seu turno, também as orientações contidas nos arts. 12 a 14 reproduzem, em parte, o teor das determinações da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sua relevância e aplicabilidade à realidade de que trata esta norma procedural.

² Parecer nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

CAPITULO III - Declaração de Tempo de Atividade Especial

31. Com base nas informações e nos procedimentos estabelecidos no Capítulo II, caberá aos órgãos do SIPEC a emissão da “Declaração de Tempo de Atividade Especial”, documento que reconhecerá o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, inclusive operação de Raio X e Substâncias radioativas.

32. Deve-se destacar que o servidor que se encontre em órgão ou entidade diverso ao da realização das atividades especiais nos moldes estabelecidos nesta presente Orientação Normativa deverá requerer a “Declaração de Tempo de Atividade Especial” no seu antigo órgão e apresentá-la no seu atual, para fins de que este possa realizar os procedimentos necessários ao computo da conversão do tempo.

CAPITULO IV - Da conversão de tempo especial em comum

33. Neste capítulo, apresenta-se a operacionalização da conversão de tempo especial em comum (fator de conversão), bem como se estabelece que os efeitos se restringem a concessão de aposentadoria e abono de permanência, sendo que neste último caso deverá se observar o lapso prescricional, o qual começa a fluir da data de autuação do requerimento do benefício do servidor.

CAPITULO V - Disposições finais

34. O art. 19 estabelece que os ditames da presente Orientação Normativa não se aplicam à concessão das seguintes aposentadorias, que já possuem requisitos específicos: exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40 § 5º da CF/88); atividade estritamente policial (LC 51, de 1985) e aposentaria especial dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal determinação assenta-se no fato da impossibilidade de se realizar a combinação de quaisquer dessas regras entre si, sob pena de criação de um novo tipo de aposentadoria especial (hibrido), não previsto na Constituição Federal, como bem esclarece a CONJUR/MP, em sua manifestação.

35. Ao seu turno, o art. 20 da ON informa que somente com a regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, é que se poderá conceder administrativamente

aposentadoria que tenha como fundamento o tempo de serviço exercido sob condições especiais, **prestado em período posteriormente à vigência da Lei nº 8.112, de 1990.**

36. Por fim, os art. 21 e 22 estabelecem a necessidade de revisão dos atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 7, de 2007, bem como dispensa a reposição ao erário dos valores recebidos em decorrência dos atos praticados sob fundamento daquele normativo. Vejamos excertos da manifestação da CONJUR/MP, sobre estes aspectos:

43. A revisão dos atos praticados com base na ON SRH nº 7, de 2007, com fulcro no art. 21 da proposta, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, está em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público e o critério de menor ônus para a Administração Pública Federal.

44. Conforme alhures delineados, a ON SRH nº 7, de 2007, previa procedimento simplificado, insuficiente para o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais, que no período anterior ao regime da Lei nº 8.112, de 1990, deve observar a legislação do RGPS.

45. Menciona-se que, além de descumprir a legislação, o reconhecimento indevido de tempo especial, com acréscimo decorrente de sua conversão em tempo comum, gera ônus para o regime próprio da União, em função das inativações antecipadas e, futuramente, para o RGPS, em razão da necessidade de que o tempo integre o ajuste de contas entre os regimes para os fins de compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, logo, a revisão dos autos praticados sob a égide da ON SRH nº 7, de 2007, é medida que se impõe.

46. Impede destacar que a presente orientação normativa não estabelece prazo decadencial do direito da Administração rever os atos que concederam a aposentadoria ou o abono de permanência, com fulcro na ON SRH nº 7, de 2007.

47. A não fixação de prazo decadencial para que a Administração reveja os atos que concederam aposentadoria, com fulcro na ON SRH nº 7, de 2007, justifica-se pelo fato de que, consoante posição jurisprudencial dominante, a aposentadoria é ato complexo, que se aperfeiçoa, portanto, somente como o registro no Tribunal de Conta da União, de forma que o prazo decadencial previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99 terá inicio apenas a partir da publicação do registro da aposentadoria.

48. Por outro lado, o parágrafo único do art. 21 da minuta ressalta que não serão objeto de revisão os atos de aposentadoria ou pensão registrados no Tribunal de Contas da União, em consonância com o disposto na súmula nº 199 daquela Corte de Contas.

49. No que tange ao abono de permanência, tem-se por necessária a aplicação do mesmo raciocínio, uma vez que, para sua concessão, impõe-se ao servidor público implementar todas as condições para aposentadoria voluntária.

50. Acerca do tema, confira-se excerto do voto do MM. Ministro Mario Campbell, Recurso Especial nº 1.277.616 – PR (2011/0217129-3)

[...] Considerando que a concessão de aposentadoria, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é ato complexo que somente se completa após o registro pelo Tribunal de Contas da União, também o abono de permanência, que, como dito, depende do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria, somente se aperfeiçoa após o exame da legitimidade de sua concessão pelo Tribunal de Contas por ocasião do registro do futuro ato de

aposentadoria do servidor. Somente a partir dessa manifestação da Corte de Contas, terá início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato.

CONCLUSÃO

37. Com estes esclarecimentos, propõe-se a submissão desta Nota Técnica e da minuta de Orientação Normativa, em anexo, à Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta, para fins de deliberação.

À consideração da Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À apreciação do Senhor Diretor de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação das disposições da Norma e do conteúdo desta Nota Técnica que a subsidia.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa em anexo. Determino que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis desta SEGEPE, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

Secretaria de Gestão Pública